



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

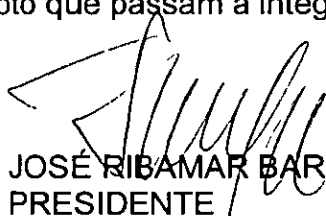
Processo nº. : 10730.004158/2003-19
Recurso nº. : 142.709
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ANA ELISABETE SPALLUTO TENRREIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.708

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF – TITULAR DE FIRMA INIDIVIDUAL – Deve ser mantida a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIRPF quando a empresa da qual a Recorrente era titular ainda estava ativa no ano-calendário a que se refere a declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA ELISABETE SPALLUTO TENRREIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004158/2003-19
Acórdão nº : 106-14.708

Recurso nº : 142.709
Recorrente : ANA ELISABETE SPALLUTO TENRREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ana Elisabete Spalluto Tenreiro em face de decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento no valor de R\$ 165,74 relativos à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Em suas razões, a Recorrente alega estar desempregada desde o fechamento de sua academia de danças e ginástica em meados do ano de 2.000, que desde então vem sendo sustentada por seu pai, e está em disputa com seu ex-marido pelo recebimento de pensão alimentícia para que possa sustentar seus dois filhos menores.

Alega ainda que a empresa da qual é titular continua ativa somente por não ter ela recursos suficientes para arcar com as despesas de baixa na mesma e que – ainda que tardiamente – cumpriu a obrigação de apresentar a declaração.

Requer, por fim, o cancelamento da referida imposição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004158/2003-19
Acórdão nº : 106-14.708

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

A Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2000 em atraso. Da declaração, entregue por formulário (papel) não consta o recebimento de quaisquer rendimentos, sejam tributáveis ou não, limitando-se a Recorrente a inscrição de "isenta" no campo próprio para declaração do valor do imposto devido.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que a Recorrente estaria obrigada à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 123/2000, por ser titular de firma individual.

De fato, consta dos autos que a referida empresa está inapta, porém tal situação só se consolidou em fevereiro de 2003 – (cf. fls. 16/17) – ou seja, em data posterior ao exercício do qual trata a multa em discussão, situação corroborada pela própria alegação da contribuinte que alega ter fechado sua academia em "meados de 2000".

Assim sendo, apesar de ciente do fato de que a empresa da qual a Recorrente era titular está inapta desde 2003, entendo ser cabível a aplicação da multa, apenas por tratar-se de exercício anterior àquele. A Recorrente, de fato, se enquadra no disposto no art. 1º da IN nº 123/00, pelo que reputo acertada a decisão ora recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004158/2003-19
Acórdão nº : 106-14.708

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso,
mantendo-se a exigência da multa aplicada à Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI